

FERRAMENTAS DE ACESSO, PARTICIPAÇÃO E SUPERVISÃO POPULAR NAS DELIBERAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEMOCRACIA DIGITAL¹

POPULAR ACCESS, PARTICIPATION AND SUPERVISION INSTRUMENTS IN DELIBERATIONS OF THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT IN DIGITAL DEMOCRACY

Mônia Clarissa Hennig Leal²

Mateus Henrique Schoenherr³

RESUMO

Considerando a revolução que as tecnologias digitais tem promovido na vida humana, inclusive no âmbito da atividade do Estado, redesenhando aspectos tradicionais do processo democrático ao facilitar a participação e deliberação popular mais intensa e direta, objetiva-se investigar, a partir do método de abordagem dedutivo, métodos de procedimento histórico e monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, quais são as ferramentas digitais que permitem o acesso, a participação e a supervisão dos atores democráticos quanto às deliberações do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto da democracia na era digital. Como resultados, encontraram-se as seguintes ferramentas: (i) acesso popular: e-STF, Plenário Virtual,

¹ Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, sendo resultante das atividades do projeto de pesquisa “Teoria da essencialidade’ (Wesentlichkeitstheorie) e discriminação algorítmica: standards protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (ambos financiados pelo FINEP e ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – PPGD UNISC). Também se insere no âmbito do projeto de cooperação internacional “Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: recepção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua utilização como parâmetro para o controle jurisdicional de Políticas Públicas pelos Tribunais Constitucionais”, financiado pela Capes (Edital PGC 02/2015 – Processo 88881.1375114/2017-1 e Processo 88887.137513/2017-00).

² Pós-Doutora na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha), Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6628165246247243>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3446-1302>. E-mail: moniah@unisc.br.

³ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao PPGD da UNISC e financiado pelo CNPq. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0040542292236692>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2486-8333>. E-mail: mateus.schoenherr@gmail.com.

Juízo 100% Digital e Balcão Virtual; (ii) participação popular: a sociedade civil e demais organizações sociais podem participar do julgamento de ações do STF por meio de *amicus curiae* e audiência pública, ambos em formato remoto mediante videoconferência; e (iii) supervisão popular: a população em geral pode acompanhar as decisões e informações do STF mediante uma série de canais, como portal de notícias, boletins e *newsletters*, TV e Rádio Justiça, redes sociais, STF com Você e Serviço de Informações à Sociedade.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça; Corte Online; Democracia digital; Jurisdição Constitucional; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Considering the revolution that digital technologies have brought about in human life, including in the sphere of state activity, redesigning traditional aspects of the democratic process by facilitating more intense and direct popular participation and deliberation, the aim is to investigate, using the deductive approach method, historical and monographic procedural methods and the bibliographic research technique, which digital tools allow democratic actors to access, participate in and supervise the deliberations of the Brazilian Federal Supreme Court, especially in the context of democracy in the digital age. As a result, the following tools were found: (i) popular access: e-STF, Virtual Plenary, 100% Digital Judgment and Virtual Desk; (ii) popular participation: civil society and other social organizations can participate in the judgment of STF actions through *amicus curiae* and public hearings, both in remote format via videoconference; and (iii) popular supervision: the general population can follow the STF's decisions and information through a series of channels, such as the news portal, bulletins and newsletters, TV and Radio Justice, social networks, STF with You and the Society Information Service.

Keywords: Brazilian Federal Supreme Court; Brazilian National Council of Justice; Constitutional Jurisdiction; Digital Democracy; Online Court.

1 INTRODUÇÃO

Inegavelmente, a internet modificou a forma como as pessoas vivem, convivem e sobrevivem. O lazer individual, os relacionamentos interpessoais e as relações de trabalho foram modificados e/ou readaptados nos últimos anos em curto espaço de tempo. As tecnologias digitais revolucionaram a vida humana.

Ainda que, inicialmente, as tecnologias tenham surgido por meio do mercado e foram utilizadas por organizações empresariais, o Estado acompanhou a reboque as inovações digitais e, gradualmente, incorporou as inovações tecnológicas, modificando sua forma de atuar no âmbito público, buscando melhorar processos, controles e tarefas de maneira a tornar-se mais eficiente. O Poder Judiciário, nesse

sentido, não assistiu despreocupadamente a essa revolução. Também ele ingressou na onda digital.

Além disso, a tecnologia redesenhou aspectos tradicionais do processo democrático, facilitando o acesso e a deliberação popular mais intenso e direto, redefinindo e adaptando a relação política entre cidadão e Estado. Esse movimento tem representado o conceito de democracia digital, cuja essência reside em uma interação mais direta do povo com o poder. O Judiciário, enquanto Poder da estrutura estatal, não tem ficado de fora dessa nova demanda popular por maior acesso às decisões públicas (aqui, judiciais e administrativas) a partir da esfera digital. Mais do que isso, tornou-se imprescindível a todos os órgãos estatais possuir ferramentas para possibilitar o acesso, participação e supervisão do povo a partir da realidade digital.

Assim, objetiva-se, com este trabalho, investigar quais são as ferramentas digitais que permitem o acesso, a participação e a supervisão dos atores democráticos quanto às deliberações do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto da democracia na era digital. Em termos temporais, será tomado o marco da pandemia da Covid-19 (2020 em diante), considerando-se as profundas transformações operacionalizadas e aceleradas nesse período. A pesquisa será conduzida a partir do método de abordagem dedutivo, métodos de procedimento histórico e monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

Para cumprir o propósito da pesquisa, houve a sua divisão em três capítulos. No primeiro, abordar-se-ão as adaptações, transformações e redefinições do Estado a partir do ambiente digital, especialmente levando em conta essa maior participação e deliberação popular no dia a dia estatal, com enfoque ao Judiciário. No capítulo seguinte, visualizar-se-ão as normatizações principais que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou nestes últimos anos para adaptar o Judiciário à realidade digital e aproximá-lo da sociedade. Por fim, estudar-se-ão as modificações especificamente realizadas pelo Supremo Tribunal Federal para a realidade digital, com o panorama, ao final, em relação às ferramentas que possui atualmente para o acesso, a participação e a supervisão das suas deliberações pelos diversos atores democráticos.

2 ADAPTAÇÕES, TRANSFORMAÇÕES E REDEFINIÇÕES DO JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL DA DEMOCRACIA

Com a denominada Terceira Revolução Industrial, na década de 1950, ocorreu a inédita implementação da computação, a comando de Alan Turing e Konrad Zuse durante a Segunda Guerra Mundial, e Howard Aiken no pós-guerra (Lins, 2013, p. 14). Posteriormente, surgem os computadores pessoais, permitindo a conexão entre todos que tivessem acesso à rede mundial de computadores (*World Wide Web*), passando a se consolidar na década de 1990 (Lins, 2013, p. 16).

A ascensão da internet tem transformado a história da espécie humana (Harari, 2015, p. 375). Desde seu advento, tem sido reconhecida como uma ferramenta revolucionária que redefiniu os modos de comunicação, interação e participação em todas as esferas da vida humana. Uma das áreas em que teve um impacto particularmente significativo é a democracia, oferecendo novas oportunidades para o engajamento cívico e a participação do *demos* (povo) no *kratos* (poder).

A diferença da internet em relação a outras revoluções digitais anteriores, como os meios de comunicação de televisão e rádio, reside em ela ser imediata, transnacional e multilateral (McCaughey; Ayres, 2003, p. 15-16). Permite uma comunicação sem a voz, imagem ou corpo físico do internauta e, em última análise, uma comunicação anônima ou pseudoanônima (McCaughey; Ayres, 2003, p. 16).

As tecnologias também têm modificado a relação Estado-cidadão. Caetano *et al* (2016, p. 128-129) destacam as principais repercussões: (i) participação mais ativa no processo político; (ii) disponibilização de informações estatais de forma transparente e acessível aos cidadãos, promovendo a *accountability* e a prestação de contas públicas; (iii) envolvimento em debates políticos, votações online, petições eletrônicas e outras formas de participação que antes eram mais restritas; (iv) facilitação da comunicação entre Estado e cidadãos, permitindo um diálogo mais direto e eficiente, além de possibilitar a disseminação de informações e a mobilização em larga escala; e (v) utilização de tecnologias inovadoras, como *big data*, inteligência artificial e *blockchain*, contribuindo no desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e adaptadas às necessidades da sociedade.

O fenômeno de participação ativa dos cidadãos na política por meio da internet tem sido nomeado como “ciberativismo” (McCaughey; Ayres, 2003, p. 12). Exemplos de participação digital incluem petições online, campanhas de *crowdfunding* para causas políticas, uso de redes sociais para mobilizar protestos e manifestações, criação de sites para defesa de causas políticas, instituição de plataformas de debates políticos etc. (McCaughey; Ayres, 2003, p. 12-13). A pesquisa da socióloga Tufekci

(2017, p. 3-114) analisa, nesse sentido, como as tecnologias digitais (*Twitter* e outras redes sociais) têm sido utilizadas pelos ativistas para coordenar ações coletivas, a fim de reivindicar demandas contra o Estado.

A internet, portanto, permite uma maior inclusão e diversidade em torno da participação política, ainda que seja apenas para influenciar os representantes políticos. Qualquer um, por meio de sua rede social, pode ser um comentarista político, até o ponto de se tornar um influenciador político, se atingir notoriedade.

Esse cenário, entretanto, não carrega apenas benefícios. Da mesma forma que o ciberativismo ajuda na consolidação de uma democracia participativa e deliberativa, também permite voz a teses reacionárias e discursos de ódio, permitindo sua circulação e desenvolvimento exponencial a partir do caráter global da internet (McCaughey; Ayres, 2003, p. 14). Não apenas isso, notícias falsas e desinformações tomam conta do dia a dia do cidadão internauta, assim como discriminações algorítmicas que se reproduzem no ambiente digital e, outra questão frequente, as “*echo-chambers*” (câmeras de eco),⁴ que cerceiam a pluralidade de ideias, estimulando as pessoas a visualizarem suas visões de mundo como as únicas existentes e importantes (Sunstein, 2017, p. 2-30).⁵

Ocorre que a digitalização da atuação do Estado, modo geral, amplia a cidadania, agora quase chegando a um conceito pleno. A internet democratiza o acesso às informações, reduzindo todos os custos tangentes a conseguir atingir as informações públicas e, no caso do Poder Judiciário,⁶ a acessar o sistema judicial (Tavares, 2022, p. 19). Torna-se mais fácil participar de todas as esferas do Estado, criando-se uma “sociedade digital” ou um “*homo digitalis*” (Sampaio, 2021, p. 2)

Tavares (2022, p. 14) considera duas modificações proporcionadas pela revolução computacional como estruturais do “novo Poder Judiciário” pós-internet: (i) a inovação da ferramenta de “recorta e cola” como forma de substituir o trabalho mecânico de certos julgamentos, gerando um *boom* em termos de celeridade processual; e (ii) o oferecimento de maiores facilidades, transparência e acessibilidade

⁴ Câmaras de eco, no contexto digital, são ambientes em que as pessoas apenas interagem com outras que tenham uma mesma orientação de opinião, evitando expor-se a divergência. Para um aprofundamento do tema, indica-se o texto de Quattrociocchi, Scala e Sunstein (2016).

⁵ Como não é objetivo deste trabalho dissertar ou apresentar soluções para os problemas tangentes que são negativos da internet, não será dado foco neste aspecto. Para tanto, recomenda-se a leitura de Tufekci (2017) e Norris (2001).

⁶ O termo “Poder Judiciário” será utilizado neste trabalho para se referir *lato sensu* tanto às esferas judiciais propriamente ditas quanto à jurisdição constitucional, não obstante o debate que permeia acerca da incorporação desta última enquanto instituição tipicamente pertencente ao Judiciário.

a dados e informações durante as atividades do Judiciário. Referida mudança estrutural passou a ser incorporada no dia a dia da jurisdição.

Posteriormente, quando estava consolidada a nova realidade do Judiciário a partir da internet, a jurisdição passou a se tornar totalmente digitalizada e desmaterializada de documentos. As toneladas de papéis que eram armazenadas nas estruturas físicas do Judiciário começaram a decrescer (Tavares, 2022, p. 17). Com essas mudanças, alcançadas pela sua digitalização e internetização, foi possível ao Judiciário introduzir o trâmite eletrônico dos processos judiciais (Tavares, 2022, p. 22).

Com a pandemia da Covid-19, no início de 2020, inaugurou-se um “novo momento da Justiça brasileira” (Tavares, 2022, p. 24), porque não representou uma mera adaptação do Judiciário. Alterou-se a realidade em que o Judiciário do Brasil passou a operar, evoluindo para uma era da “Justiça 4.0”, fazendo referência à Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0 (Tavares, 2022, p. 38).

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tornou-se uma “Corte Constitucional 100% Digital”, conforme enfatizado pelo Ministro Luiz Fux, então Presidente do STF, por ocasião do encerramento do ano Judiciário de 2021 (Brasil, 2021d, p. 11). Ainda, em março de 2022, o STF concluiu o projeto “Arquivo 100% Digital”, convertendo para o formato digital todo o acervo judicial destinado à guarda permanente da Corte (Brasil, 2022b). Também nas palavras do Ministro Luiz Fux, a Justiça 4.0 “expande o acesso à justiça e otimiza a transparência dos trabalhos” da Corte, de modo que “qualquer cidadão, onde quer que esteja, pode peticionar, acompanhar seus processos, realizar sustentação oral, participar de julgamentos, e acompanhar e consultar todas as atividades da Corte” (Brasil, 2021d, p. 10).

O STF tornou-se a primeira jurisdição constitucional do mundo a atingir uma atuação 100% Digital (Brasil, 2021d, p. 11). Nota-se, todavia, que esse destino não foi planejado desde sempre. Com o avanço da tecnologia, o Estado-juiz foi naturalmente se adaptando, porém mais como forma de melhorar a prestação judiciária física e presencial (Susskind, 2019, p. 3). Não se pensava, *a priori*, em ter, por essência, um tribunal totalmente digitalizado e operacionalizável no âmbito digital, possível de funcionar inclusive sem estruturas físicas.⁷

⁷ A questão central é que, a “Corte Online”, por não possuir um planejamento prévio e completo sobre seu funcionamento – e sim ser fruto de uma colcha de retalhos de várias adaptações e evoluções ao longo do tempo – talvez não consiga atingir sua potencialidade máxima em termos de prestação jurisdicional que o meio digital poderia lhe proporcionar. Há todo um ceticismo, “protecionismo grosseiro” e cinismo por trás da implementação de avanços tecnológicos no Judiciário por parte de

Nesse contexto, o professor inglês Richard Susskind – pesquisador de longa data sobre o futuro do Judiciário frente às modernidades tecnológicas – introduz o conceito de “*Online Courts*”, pelo qual engloba dois fenômenos diferentes: um geral e um específico. O sentido específico é nomeado de “*online judgment*”, isto é, a capacidade de “resolução de processos por juízes humanos, mas não em salas de audiências físicas” (Susskind, 2019, p. 6, tradução nossa). Todas as inovações antes traçadas acerca do Judiciário Brasileiro, especialmente do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, estão abarcadas nesta concepção.

Por outro lado, a concepção geral de “*Online Courts*” é nomeada como “*extended courts*” e definida como um sistema que coloca a tecnologia a serviço do sistema judicial, servindo como um substituto do trabalho humano em determinadas tarefas, como a compreensão de legislações, orientação de preenchimento de formulários judiciais, formulação de despachos judiciais, reunião e interpretação de provas judiciais, condução de negociações extrajudiciais, etc. (Susskind, 2019, p. 6-8). Nesta segunda dimensão, portanto, a tecnologia é uma “extensão” das Cortes, cujo sistema judicial é desenhado para litigantes auto-representados (sem necessidade de advogados), a partir da introdução de técnicas de inteligência artificial para auxiliar juízes humanos e, em alguns casos, substituí-los (Susskind, 2019, p. 8).

Tangente a esse cenário digital, que permite um maior envolvimento popular no Estado, o Poder Judiciário já vinha adquirindo protagonismo desde o contexto pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente com o surgimento do Estado Democrático de Direito (Leal, 2007, p. 29-42), de forma que o contramajoritarismo intrínseco que reveste a tarefa da jurisdição causou um entrelaço com a opinião pública majoritária (Morgan; Young, 2017, p. 6).

Nessa linha, “72% dos brasileiros não sabem o que faz o Supremo Tribunal Federal (STF)”, apontou uma pesquisa realizada em 2022 pela Quaest, a pedido da Revista Justiça & Cidadania (Patriolino, 2022). Malgrado esse dado, simultaneamente, o STF é um dos Tribunais Superiores mais supervisionados pela opinião pública. Referida pesquisa também indicou que 33% das pessoas “não confiam” e 45% “confiam pouco” na Corte (Patriolino, 2022). Após os acontecimentos de 08 de Janeiro de 2023 (invasão da Praça dos Três Poderes em Brasília por civis), a pesquisa

advogados e membros do Judiciário, o que Susskind (2019, p. 3-5) nomeia de “gut reactions”, que vão desde um viés corporativista de proteção de empregos tradicionais até uma visão de perplexidade e aflição com os impactos do avanço da tecnologia.

realizada pela AtlasIntel em 2023, a pedido do JOTA, ouviu a opinião dos brasileiros sobre o Supremo Tribunal, apontando que 44,8% dizem não confiar nele (AtlasIntel, 2023, p. 4).

Esses dados, na era digital, em que a população acompanha a política diariamente pela internet, sugerem a potencialidade de um Judiciário mais aberto à sociedade. Nota-se, portanto, que uma coisa levou a outra. Primeiro, a população abraçou a ideia de envolvimento político por meio da internet. Depois, considerando o protagonismo do Judiciário na esfera pública, o povo também conseguiu acessar e acompanhar mais ativamente este Judiciário no ambiente digital, especialmente seu órgão de cúpula (STF).

Fato é que o Poder Judiciário brasileiro percebeu essas mudanças que a era digital tem proporcionado à atuação estatal (reconfigurando aspectos centrais e tradicionais da democracia), buscando, nessa direção, tornar-se mais presente também no cenário digital, além de abrir-se de maneira mais direta para o diálogo com a sociedade. Assim, no capítulo seguinte, serão abordadas as inovações dos últimos anos promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesse sentido e, ao final, introduzir as inovações especificamente implementadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

3 NORMATIZAÇÕES DO CNJ EM BUSCA DE UM PODER JUDICIÁRIO DIGITAL E ABERTO AOS ATORES DEMOCRÁTICOS

Há algum tempo o Judiciário vem criando mecanismos para permitir uma maior participação e supervisão da população em suas atividades, formulando gradualmente mudanças para tanto. Exemplos dessa realidade podem ser encontrados em diversos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, conforme será explorado na sequência.

Como forma de promover a substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, o CNJ editou, inicialmente, a Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, instituindo o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, além de estabelecer uma série de parâmetros para sua implementação e funcionamento, conforme permissivo da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial (Brasil, 2013). Essa resolução foi sendo alterada

ao longo dos anos como forma de aprimorá-la, mas fato é que o sistema do PJe não é o único sistema de autos eletrônicos, pois os Tribunais foram adotando ou criando sistemas diferentes, porém seguindo as mesmas diretrizes estabelecidas nesta normativa do CNJ.

Em 2015, por meio da Resolução CNJ n. 215/2015, buscou-se cumprir, no âmbito jurisdicional, com os deveres atinentes do acesso à informação, em virtude da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Dentre suas prescrições, constam regulamentações sobre transparência ativa, transparência passiva, procedimento de acesso à informação, recursos administrativos, responsabilidades dos membros e servidores do Judiciário, publicidade em sessões de julgamento e diretrizes de classificação, desclassificação e reavaliação da informação (Brasil, 2015). Há, inclusive, um anexo para avaliar e pontuar as informações veiculadas na internet pelos Órgãos Judiciários, como medida de controle das normativas nela estabelecidas.

Na mesma toada, a fim de instituir os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais e políticas judiciárias, foi editada a Resolução CNJ n. 221/2016, prevendo princípios de uma “gestão participativa e democrática” a partir, por exemplo, da “aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade”, mediante mesa de diálogo, videoconferência, enquetes e pesquisas, consulta pública, audiência pública, grupo de trabalho, fóruns de encontros e ouvidorias (Brasil, 2016). No próprio preâmbulo da Resolução já consta seu embasamento, ao considerar que “a gestão participativa demonstra ser o caminho apto para democratizar a elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário” (Brasil, 2016).⁸

Já em 2020 destacam-se duas regulamentações do CNJ. A primeira é a Resolução CNJ n. 325/2020, dispondo acerca da “Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026”, instituindo medidas a partir das seguintes estratégias centrais: Missão (realizar justiça), Visão (Poder Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para a pacificação social e o desenvolvimento do país), Valores (acessibilidade, agilidade, credibilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização) e Macrodesafios com a Sociedade, com Processos Internos e com Aprendizado e

⁸ No site do CNJ, por exemplo, frequentemente são divulgadas consultas públicas para coletar ideias da sociedade antes de um ato normativo regulando uma temática, ou mesmo como forma de atualizar alguma normativa já existente.

Crescimento (Brasil, 2020a). O objetivo dessas estratégias é estabelecer uma melhoria contínua da gestão administrativa e da prestação jurisdicional.

Veja-se que, dentro dos “Macrodesafios”, houve uma divisão em três segmentos (Sociedade, Processos Internos e Aprendizado e Crescimento). Quanto ao segmento da “Sociedade”, estabeleceu-se como “desafio” o “fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a Sociedade” (Brasil, 2020a). Como forma de cumprir essa estratégia, a Resolução descreve:

[...] refere-se à adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil (Brasil, 2020a).

Como indicadores de desempenho para medir o cumprimento desse Macrodesafio, indicaram-se a pesquisa de avaliação do Judiciário e o índice de transparência do Judiciário (Brasil, 2020a). Anota-se que, no âmbito da elaboração, da implementação e da avaliação das estratégias, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Organização das Nações Unidas (ONU), em relação a Agenda 2030, tiveram um papel significativo, a fim de traçar os propósitos mais relevantes do Macrodesafio do Judiciário.

Após, por meio da Resolução CNJ n. 345/2020, o CNJ inovou com a autorização de uso do “Juízo 100% Digital” pelos tribunais e órgãos judiciários, como maneira de atender às mudanças introduzidas nos processos em virtude do fenômeno da transformação digital (Brasil 2020). O Juízo 100% Digital é uma ferramenta que possibilita que todos os atos processuais sejam “exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”, inclusive a produção de provas, mediante videoconferência (Brasil, 2020).

Posteriormente, em 2021, outras três regulamentações importantes surgiram. A primeira se trata da Resolução CNJ n. 372/2021, regulamentando a criação da plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”, que consiste em os órgãos judiciários (à exceção do Supremo Tribunal Federal) disponibilizarem “ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público” (Brasil, 2021a). O objetivo, assim, foi

determinar o atendimento virtual dos jurisdicionados, evitando a necessidade de deslocamento pessoal dos advogados ou jurisdicionados ao órgão judiciário.

A segunda regulamentação é a Resolução CNJ n. 385/2021, que dispôs sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” no Judiciário brasileiro. Referida proposta permitiu aos tribunais criarem núcleos “especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal” (Brasil, 2021b). Além disso, no Núcleo 4.0 apenas tramitam processos na modalidade do Juízo 100% Digital e são formados por no mínimo 03 (três) juízes (um coordenador e dois auxiliares) e, ainda, a escolha do Núcleo 4.0 é facultativa pela parte autora do processo, podendo o demandado se opor (Brasil, 2021b).

Após, com a Resolução CNJ n. 395/2021, institui-se a “Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário”, como maneira de aprimorar as atividades do Judiciário a partir da “difusão da cultura da inovação, com a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário” (Brasil, 2021c). Dentre os princípios adotados, consta a participação popular (atores externos) na indicação, promoção, fiscalização e avaliação de medidas inovadoras do Judiciário (Brasil, 2021c).

Houve também a criação do Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ), tendo como uma de suas atribuições a abertura de “espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário” (Brasil, 2021c). Nesse âmbito, por exemplo, foi desenvolvido o 1º Hackathon⁹ LIODS/CNJ nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2021, tendo como objeto de trabalho os desafios os ODS 13 e 15, especificamente os crimes ambientais em terras públicas.

Seguindo nessa mesma direção, em 2023, o CNJ fez dois movimentos importantes para a participação e supervisão popular no âmbito jurisdicional. Em agosto, no final da gestão da Ministra Rosa Weber, foi aprovada a Recomendação CNJ n. 144/2023, com o objetivo de recomendar a “utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação” no âmbito dos Tribunais e Conselhos, inclusive com a

⁹ Hackathon é uma combinação entre os termos *hack* (programar) e *marathon* (maratona). Assim, são eventos que reúnem programadores e outros profissionais ligados ao desenvolvimento de software para desenvolver soluções inovadora a certos problemas, podendo durar dias ou semanas.

adoção de código de resposta rápida (*QR Code*) para instruir as decisões com “informações complementares relacionadas ao documento, bem como para possibilitar o acesso a formas alternativas de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras ou outras” (Brasil, 2023c).

Interessante observar que essa Recomendação foi inspirada nos resultados da pesquisa sobre “Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”, realizada pelo CNJ em 2023, por meio de seu Laboratório de Inovação (LIODS/CNJ), antes mencionado, acerca da linguagem utilizada pelo Judiciário, produzida em atendimento aos indicadores dispostos na Resolução CNJ n. 325/2020 (Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026). Os resultados foram publicados em um denso relatório¹⁰, que sugere 14 (catorze) pontos para a melhoria do Poder Judiciário, dentre os quais, destacam-se pontos 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 3.3.¹¹

Embasado neste contexto, em novembro de 2023, sob a gestão do Ministro Luís Roberto Barroso, o CNJ lançou o “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples”, na cerimônia de abertura do 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Referido Pacto consiste na “adoção de ações, iniciativas e projetos” de todos os segmentos do Judiciário a fim de “adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade” (Brasil, 2023a).

O Pacto Nacional está estabelecido em cinco eixos para sua concretização: (1) simplificação da linguagem de documentos (linguagem simples e direta nos

¹⁰ Conforme narra o documento do CNJ, a pesquisa “coletou informações referentes às percepções dos(as) cidadãos(ãs) no que toca ao último processo judicial, às audiências de conciliação, aos serviços prestados por servidores(as) e magistrados(as), aos meios de comunicação do fórum/tribunal, às ferramentas de consulta utilizadas, aos custos envolvidos no processo, à avaliação em relação ao acesso à Justiça, entre outros aspectos. Especialmente no que toca às modalidades remotas, foram coletadas informações referentes à entrada e ao andamento das ações judiciais, à comunicação sobre o processo e à realização de audiências e sessões de julgamento por meio eletrônico/remoto. Também, no que toca às percepções sobre acessibilidade, foram coletadas informações referentes à distância, às estruturas físicas do tribunal/fórum e à acessibilidade do tribunal/fórum” (Brasil, 2023b).

¹¹ (...) 2. Tecnologias e Sistemas eletrônicos: 2.1. Dar maior divulgação às iniciativas de programas como Juízo 100% Digital, Balcão Virtual e Núcleos de Justiça 4.0. 2.2. Fortalecer a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) como forma de integração entre os sistemas mediante os microsserviços disponibilizados aos tribunais. (...) 3. Comunicação: 3.1. Melhorar a forma de comunicação com o(à) cidadão(ã) junto às unidades judiciárias: por meio de capacitação de servidores(as) e magistrados(as), melhoria dos sistemas de comunicação eletrônico (como e-mail, aplicativos de mensagens etc.), elaboração de cartilhas e materiais informativos de linguagem acessível. 3.2. Incentivar o uso de linguagem acessível buscando facilitar a compreensão do(a) cidadão(ã) e dos(as) operadores(as) do direito sobre o teor das decisões proferidas (procurar recomendação a respeito). 3.3. Promover maior acessibilidade no que toca à simplificação da linguagem do Judiciário e às informações sobre o processo judicial, incluindo a produção de materiais em Braille (Brasil, 2023b).

documentos judiciais, “sem expressões técnicas desnecessárias”, e criação de manuais e guias para orientar cidadãos “sobre o significado das expressões técnicas indispensáveis nos textos jurídicos”); (2) brevidade nas comunicações (utilização de versões resumidas de votos nas sessões de julgamento, brevidade de pronunciamento em eventos do Judiciário e criação de protocolos para evitar formalidades excessivas); (3) educação, conscientização e capacitação (formação de magistrados e servidores para elaboração de textos simples e acessíveis e promoção de campanhas de conscientização); (4) tecnologia da informação (plataformas da internet com “interfaces intuitivas e informações claras” e utilização de “recursos de áudio, vídeos explicativos e traduções” para fins de facilitar a compreensão dos documentos e informações); e (5) articulação interinstitucional e social (colaboração da sociedade civil, do governo e da academia na promoção de linguagem simples, criação de “rede de defesa dos direitos de acesso à justiça”, compartilhamento de boas práticas, programas de treinamentos de servidores e estabelecimento de parcerias com unidades, imprensa ou influenciadores digitais para “cooperação técnica e desenvolvimento de protocolos de simplificação da linguagem”) (Brasil, 2023a).

Nota-se que o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples tem como objetivo geral estabelecer condições para o acesso à justiça, mas vai além disso, pois busca também facilitar o entendimento da sociedade em geral quanto ao que está sendo julgado, como foi julgado e porque assim foi julgado pelo Judiciário. Trata-se, também, como dito pelo Ministro Roberto Barroso, de uma “revolução da brevidade”, enquanto compromisso da magistratura nacional com a acessibilidade, inclusão e acompanhamento facilitado de todos da sociedade quanto às atividades do Judiciário (Brasil, 2023e).

Outrossim, os esforços do Poder Judiciário foram influenciados também pelo Poder Legislativo, que promoveu, nestes últimos, anos uma série de legislações para adaptar o Estado brasileiro à realidade digital, dentre elas, principalmente: a Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006), a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011), a Lei da Ouvidoria Pública (Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017) e a Lei do Governo Digital (Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021).¹²

¹² Como não é objetivo deste trabalho analisar as transformações do Judiciário a partir do Legislativo, mas somente dos atos normativos judiciais, as legislações citadas não serão aprofundadas.

Nota-se, portanto, a partir das normatizações trazidas, que o Poder Judiciário brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, buscou, de forma intensa, adequar-se à realidade digital, tanto no sentido de ajuste dos órgãos judiciários para atender as expectativas do ambiente eletrônico-processual quanto na intenção de estabelecer uma aproximação com a sociedade, a partir de mecanismos para incluí-la nas próprias deliberações e, também, possibilitar a supervisão popular acerca das suas atividades.

Em face disso, no capítulo adiante, serão investigadas mais a fundo as ferramentas digitais que permitem o acesso, a participação e a supervisão dos atores democráticos, especificamente quanto às deliberações do Supremo Tribunal Federal.

4 FERRAMENTAS DIGITAIS DE ACESSO, PARTICIPAÇÃO E SUPERVISÃO POPULAR NOS JULGAMENTOS DO STF

Todas as transformações citadas anteriormente não passaram despercebidas pelo Supremo Tribunal Federal, que buscou igualmente adequar-se ao ambiente digital, tendo uma aceleração desse objetivo no contexto da pandemia do coronavírus, em 2020. Assim, editou, ao longo destes últimos anos, diversos atos normativos para introduzir suas inovações. Além disso, também tem buscado uma aproximação maior com a sociedade a partir da internet.

Fazendo uma síntese das ferramentas criadas pelo Conselho Nacional de Justiça, narradas no capítulo anterior, formulou-se a tabela abaixo:

Tabela 1 – Inovações do CNJ para digitalização do Judiciário

Inovação/ferramenta	Propósito	Ato normativo
Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe	Tramitação eletrônica dos autos processuais.	Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013.
Juízo 100% Digital	Tramitação de todos os atos processuais do processo por meio eletrônico e remoto a partir da internet.	Resolução CNJ n. 345, de 9 de outubro de 2020.
Balcão Virtual	Atendimento ao público do órgão judiciário por videoconferência.	Resolução CNJ n. 372, de 12 de fevereiro de 2021.
Núcleos de Justiça 4.0	Criação de núcleos especializadas no Judiciário de uma mesma matéria.	Resolução CNJ n. 385, de 6 de abril de 2021.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Essas mesmas ferramentas foram incorporadas pelo STF, sendo que as transformações da Corte para atuar no meio digital não vêm de hoje. Diversas foram as modificações aprovadas pelo Tribunal para chegar no resultado final de ser uma Corte 100% Digital. Na tabela abaixo, foi realizado um histórico das Emendas Regimentais aprovadas para permitir o julgamentos de processos a partir do Plenário Virtual (PV):¹³

Tabela 2 – Evolução normativa do Plenário Virtual (PV) do STF

Descrição	Ato normativo
Em 2007, houve a criação do Plenário Virtual (PV), inicialmente para fins apenas de apreciar a existência ou não de Repercussão Geral (RG) dos temas submetidos a Corte.	Emenda Regimental n. 21/2007 do Regimento do STF.
Em 2010, a competência do PV foi ampliada para permitir também o julgamento de mérito dos temas de RG, quando o relator se posicionasse pela confirmação da jurisprudência.	Emenda Regimental n. 42/2010 do Regimento do STF.
Em 2016, permitiu-se o julgamento pelo PV das classes processuais de agravos internos e embargos de declaração.	Emenda Regimental n. 51/2016 do Regimento do STF.
Em 2019, permitiu-se o julgamento pelo PV das classes processuais de cautelares em controle concentrado, referendo de medidas cautelares e tutelas provisórias, recursos e méritos de RG com jurisprudência dominante e demais classes com jurisprudência dominante.	Emenda Regimental n. 52/2019 do Regimento do STF.
Em 2020, com o cenário da pandemia da Covid-19, permitiu-se que todos os processos de competência do STF pudessem ser julgados no ambiente eletrônico, a critério do Relator ou do Ministro Vistor.	Emenda Regimental n. 53/2020 do Regimento do STF.
Ainda em 2020, aprimorou-se o PV para constar que (i) a ausência de manifestação do Ministro seria registrada como não participação, (ii) havendo ausência de quórum, o julgamento seria suspenso e incluído na sessão virtual seguinte, (iii) a publicação automática do acórdão e (iv) possibilitando negar RG com eficácia apenas ao caso concreto.	Emenda Regimental n. 54/2020 do Regimento do STF.

Fonte: Portal do Plenário Virtual do STF (Brasil, 2024c). Adaptado pelos autores.

¹³ Menciona-se, também, que em 2022, ao julgar Questão de Ordem na ADI 5399, o STF definiu que seriam válidos os votos proferidos por Ministros aposentados posteriormente, mesmo em caso de destaque em julgamento virtual. O pedido de destaque significa o poder de qualquer Ministro em postular o julgamento do processo em sessão plenária presencial, retirando do ambiente virtual, conforme artigo 21-B, § 3º do Regimento Interno do STF (Brasil, 2023, p. 44f).

Durante a gestão do Ministro Luiz Fux (2020-2022) na Presidência do STF, a Corte estabeleceu uma série de políticas com diretrizes estratégicas para conduzi-la às transformações digitais e aproximá-la da sociedade. Assim, nesse período, advieram diversas políticas por meio de resoluções da Presidência, como: a Resolução STF n. 782/2022, que instituiu a Política de Gestão da Estratégia do STF; a Resolução STF n. 780/2022, que instituiu a Política de Governança do STF; e a Resolução STF n. 755/2021, que instituiu o Sistema de Governança Organizacional do STF – SIGOV. Ademais, ainda na gestão do Ministro Dias Toffoli, em 2019, editou-se a Resolução STF n. 638/2019, que instituiu a Política de Gestão da Estratégia, a Política de Gestão de Processos de Trabalho, a Política de Gestão de Riscos e a Política de Gestão de Programas e Projetos do Supremo Tribunal Federal (STF).

As ações que vêm sendo adotadas pelo STF decorrem de seu compromisso traçado no Planejamento Estratégico do período 2021-2025, especialmente sua “visão de futuro” em alcançar o “patamar de corte preponderantemente constitucional, 100% digital, com prestação jurisdicional eficiente e alinhamento entre inteligência humana e inteligência artificial” (Brasil, 2021, p. 51).

A primeira normatização em que consta oficialmente (não apenas no preâmbulo das resoluções)¹⁴ o objetivo institucional de tornar o STF uma “Corte Constitucional Digital” foi a Resolução STF n. 774, de 9 de maio de 2022, que instituiu o “Programa Corte Aberta” no âmbito do Tribunal, cujo propósito é reunir “as ações e as designações de responsabilidades para a governança de dados judiciais” no STF (Brasil, 2022a). O § 2º do artigo 1º da referida Resolução menciona:

§ 2º A visão de futuro a ser implementada pelo Corte Aberta é acompanhar o processo de transformação do STF em Corte Constitucional Digital com a produção de dados públicos cada vez mais confiáveis, íntegros, completos e acessíveis (Brasil, 2022a).

¹⁴ Se considerar o preâmbulo, especialmente os “considerandos” das resoluções, essa iniciativa em volta do projeto de Corte Constitucional Digital pode ser encontrada também nas seguintes normatizações: Resolução STF n. 724 de 02/03/2021 (Institui o Comitê Executivo de Proteção de Dados para identificar e implementar as medidas necessárias à adequação do Supremo Tribunal Federal às exigências da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD); Resolução STF n. 759 de 17/12/2021 (Institui a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Supremo Tribunal Federal; e Resolução STF n. 758 de 16/12/2021 (Institui a Política de Transparência, Dados Abertos e Prestação de Contas e cria o Comitê de Transparência e Prestação de Contas do Supremo Tribunal Federal).

Ainda nesse sentido, é possível listar diversos outros atos normativos instituídos pelo STF a fim de adequar ou modernizar sua operação no ambiente eletrônico, adotados nos últimos anos, conforme compilado na tabela abaixo:

Tabela 3 – Atos normativos do STF de modernização digital da Corte

Descrição	Ato normativo
Instituiu o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do STF.	Resolução STF n. 565, de 20 de novembro de 2015.
Estabeleceu as rotinas e os procedimentos para utilização do SEI no âmbito do Supremo Tribunal Federal.	Instrução Normativa STF n. 203, de 27 de novembro de 2015.
Regulamentou o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do STF, a critério do Relator.	Resolução STF n. 642, de 14 de junho de 2019.
Regulamentou a realização de Sessões Administrativas do STF pelo meio do SEI.	Resolução STF n. 651, de 21 de novembro de 2019.
Disciplinou o envio de comunicações processuais e autos de processos eletrônicos por mensagem eletrônica registrada no STF.	Resolução STF n. 661, de 9 de fevereiro de 2020.
Disciplinou a publicação de atos administrativos do STF por meio de Boletim de Serviço Eletrônico (BSe).	Resolução STF n. 674, de 13 de abril de 2020.
Criou o Laboratório de Inovação do STF (Inova STF), com o objetivo de "modernizar o processo judicial no Tribunal por meio da execução centralizada de iniciativas apoiadas por tecnologias digitais" (Brasil, 2020b).	Resolução STF n. 708, de 23 de outubro de 2020.
Regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do STF.	Resolução STF n. 693, de 17 de julho de 2020.
Permitiu o uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas.	Resolução STF n. 672, de 26 de março de 2020.
Institucionalizou a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do STF.	Resolução STF n. 710, de 20 de novembro de 2020.
Instituiu a Política de Transparência, Dados Abertos e Prestação de Contas e criou o Comitê de Transparência e Prestação de Contas do STF.	Resolução STF n. 758, de 16 de dezembro de 2021.
Regulamentou a divulgação de informações na página "Transparência e Prestação de Contas" do Portal do STF, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos à prestação de contas do Tribunal.	Resolução STF n. 786, de 02 de setembro de 2022.
Autorizou a incorporação da ferramenta de inteligência artificial VitorIA à plataforma STF Digital.	Resolução STF n. 800, de 17 de maio de 2023.

Fonte: Atos normativos do STF (Brasil, 2024a).

Com o propósito de estabelecer uma comunicação eficaz e eficiente com a sociedade, o STF instituiu duas diretrizes importantes: a Política de Comunicação

Social, a partir da Resolução STF n. 730/2021, e o Programa de Combate à Desinformação, por meio da Resolução STF n. 742/2021.

No âmbito da Política de Comunicação Social, ficaram estabelecidas, como diretrizes, por exemplo, a contribuição “para o fortalecimento da imagem institucional”, a ampliação da “credibilidade do Tribunal junto à sociedade”, a divulgação “de forma clara, didática e acessível, [d]as decisões e [d]os julgamentos do STF” e a instituição e manutenção do “procedimento regular de pesquisa e de tratamento de dados sobre a percepção da sociedade a respeito do STF”, nos termos do artigo 2º da referida Resolução (Brasil, 2021). Nesse ínterim, também foi fortificada a Secretaria de Comunicação Social (SCO) do STF, agora com atribuições de gerenciar a comunicação da Corte, a fim de “estimular o debate público e a participação da sociedade” (artigo 3º, § 2º), sendo considerados como veículos/canais oficiais de comunicação os seguintes: (i) portal de notícias, intranet e pop-ups; (ii) murais, totens e painéis; (iii) boletins e newsletters; (iv) TV e Rádio Justiça; (v) redes sociais; e (vi) outros a serem criados (artigo 3º, § 3º) (Brasil, 2021c).

Além disso, posteriormente, o Supremo Tribunal também regulamentou um Programa de Combate à Desinformação, com o intuito de

enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação e pelas narrativas odiosas à imagem e à credibilidade da Instituição, de seus membros e do Poder Judiciário, a partir de estratégias proporcionais e democráticas, a fim de manter a proteção da Corte acerca das liberdades de comunicação (Brasil, 2021e).

Para cumprir essa finalidade, foi instituído um Comitê Gestor do Programa, com atuação organizacional (organização interna, aperfeiçoamento de recursos tecnológicos e diálogos institucionais) e comunicacional (alfabetização midiática, contestação de notícias falsas e fortalecimento de imagem) (Brasil, 2021e).

Tendo como base esses dois Programas (Comunicação Social e Combate à Desinformação), a partir de 2021, o STF começou a tomar diversas medidas institucionais para assegurar a efetivação desses propósitos. Exemplos disso são o portal próprio criado dentro do site da Corte relacionado com o “STF com você”, que explica de forma didática e acessível as funções do STF no país, inclusive com a criação de uma série de vídeos da Turma da Mônica explicando o que o STF, a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal e a Justiça Estadual julgam (Brasil, 2024d).

Outra medida foi a criação de perfis do STF em todas as redes sociais de uso relevante no Brasil, como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter (X)*, *TikTok* e *WhatsApp*, com o objetivo de difundir as notícias de julgamentos e informações acerca da Corte, sempre com linguagem acessível, e também com o propósito de publicações das notícias falsas sobre a própria Corte.

Ainda na linha de inovações, é possível referir o serviço de resumo dos julgamentos do Plenário do STF, nomeado de “Informação à Sociedade”, que visa a reunir de forma didática os temas em debate em cada semana, trazendo informações como resultado da votação, fatos que envolvem a controvérsia em julgamento, os fundamentos da decisão e as respectivas teses, como as aplicadas em recursos com repercussão geral (Brasil, 2023d). Essa medida foi adotada desde o início da gestão do Ministro Luís Roberto Barroso.

Ao assumir a Presidência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luís Roberto Barroso colocou duas metas relacionadas à aproximação da Corte com a Sociedade em seu Plano Estratégico da Gestão 2023-2025 (Brasil, 2024b, p. 24-25):

Meta 3.3: Divulgar 100% das decisões mais relevantes do Plenário por meio do boletim Informação à Sociedade O STF divulgará boletim com resumo didático das decisões colegiadas do Plenário presencial e das decisões colegiadas mais relevantes do Plenário Virtual do Tribunal, apresentando o resultado da votação, os fatos que envolvem a controvérsia em julgamento, os fundamentos da decisão e as respectivas teses, como as aplicadas em recursos com repercussão geral. Para definir as decisões colegiadas mais relevantes do Plenário Virtual, será considerado o número de pessoas impactadas ou a especial relevância econômica, política ou social de dimensão nacional. A linguagem jurídica é por vezes complexa e envolve termos técnicos, o que dificulta a compreensão das decisões proferidas pelo STF. A divulgação do boletim Informação à Sociedade permitirá que os cidadãos entendam melhor as decisões do Tribunal, de modo a dificultar a disseminação de desinformação e aumentar a confiança geral na Corte.

(...) **Meta 3.4:** Lançar aplicativo (APP) de streaming da TV Justiça Lançamento de aplicativo (APP) de streaming da TV Justiça com o objetivo de ampliar a difusão da informação sobre o STF e o Poder Judiciário, garantindo maior alcance (audiência) aos conteúdos produzidos.

E como norte geral da gestão, foi colocada a perspectiva de “aproximar o Supremo e a Constituição da sociedade” (Brasil, 2024, p. 39).

Além disso, não é novidade que a sociedade pode participar, inclusive, de julgamentos do Supremo Tribunal de forma direta, a partir de pelo menos duas

ferramentas importantes: o *amicus curiae* e as audiências públicas.¹⁵ A inovação agora é que a sociedade pode fazer essa participação de forma remota e virtual, por meio de videoconferências, o que democratiza mais ainda o acesso a esses institutos. Se antes era preciso ir presencialmente ao STF e, com isso, arcar com os custos de deslocamento, agora se torna menos dispendioso e mais acessível e inclusivo para a população e advogados do interior, o que se torna de grande impacto quando se leva em consideração a dimensão continental do Brasil.

Portanto, retomando a problemática desta pesquisa, encontraram-se as seguintes ferramentas digitais (inventariadas na tabela abaixo) que permitem o acesso, a participação e a supervisão dos atores democráticos nas deliberações do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto da democracia na era digital:

Tabela 4 – Ferramentas digitais de acesso, participação e supervisão popular nas deliberações do STF

Forma de envolvimento popular	Ferramentas digitais
Acesso popular	e-STF; Plenário Virtual; Juízo 100% Digital; e Balcão Virtual.
Participação popular	<i>Amicus curiae</i> e audiências públicas, ambos em formato remoto mediante videoconferência.
Supervisão popular	Portal de notícias, boletins e <i>newsletters</i> ; TV e Rádio Justiça; Redes sociais (<i>Facebook</i> , <i>Instagram</i> , <i>Twitter (X)</i> , <i>TikTok</i> e <i>WhatsApp</i>); Plataforma STF com Você; e Serviço de Informações à Sociedade.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e mesmo o Conselho Nacional de Justiça editaram suas normatizações também com base na preocupação de aproximar a sociedade do Poder Judiciário, incluindo representantes externos a ele para perfectibilizar uma visão mais plural das potencialidades a serem trabalhadas no intuito participativo e deliberativo popular nesse contexto da democracia digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁵ Acerca do tema, indicam-se os trabalhos de Mônia Clarissa Hennig Leal e Rosana Helena Maas. Para uma abordagem aprofundada, ver Leal e Maas (2014), e uma visão mais sintética, ver Leal e Maas (2012).

Considerando as transformações que a tecnologia e a internet têm proporcionado na política tradicional, inaugurando uma nova fase na democracia, a partir da inclusão do predicado digital, o Estado precisou alterar e repensar sua forma de funcionar, a fim de conseguir abarcar a nova realidade de maior acesso e supervisão popular na esfera pública e política. Quando se fala que o Estado foi afetado e se preocupou com essa questão, quer-se incluir também o Poder Judiciário. Cada Poder da República brasileira, à sua maneira, foi atingido pela democracia digital e, frente a isso, tomou e tem tomado iniciativas para aprimorar seu funcionamento na dimensão digital da vida e da deliberação pública.

A participação e supervisão popular na tomada das decisões políticas sugere uma potencialidade positiva para o regime democrático. A métrica para medir o grau de maior democraticidade perpassa pela inclusão social. Quanto maior a interação do *demos no kratos*, mais democrático se torna o regime da democracia. As novas tecnologias digitais, portanto, possuem um papel relevante nessa empreitada.

A presente pesquisa adotou o Judiciário como recorte de estudo, trazendo algumas adaptações e transformações que implementou desde a pandemia da Covid-19 em 2020. Diante da Revolução 4.0 do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tornou-se, em 2021, a primeira jurisdição constitucional do mundo 100% digital, podendo atuar sem estruturas físicas e julgamentos presenciais (conforme discurso do então Ministro Presidente Luiz Fux). Transformou-se numa *Online Judgement*, isto é, a primeira fase de uma *Online Court*, nos termos da definição de Richard Susskind.

A preocupação de permitir o envolvimento popular na inovação do Judiciário foi crucial para suas mudanças gradativas frente às novidades tecnológicas, que justamente acabaram por incentivar uma maior participação e supervisão do povo em suas atividades. Nesse sentido, o Judiciário não se omitiu de inovar diante da nova realidade digital. Adotou uma arquitetura institucional planejada para realizar sua transformação no meio eletrônico. O Conselho Nacional de Justiça editou diversas normativas trazendo novidades para o funcionamento do Judiciário e sua aproximação com os atores democráticos. Além disso, o Supremo Tribunal Federal igualmente promoveu, principalmente desde 2020 e sob as gestões dos Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, vários movimentos institucionais para revolucionar o STF nesse sentido.

A problema central do trabalho foi a investigação acerca de quais são as ferramentas digitais que permitem o acesso, a participação e a supervisão dos atores democráticos quanto às deliberações do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto da democracia na era digital, tomando como marco temporal a pandemia da Covid-19 (2020 em diante). Assim, encontraram-se as seguintes ferramentas: (i) acesso popular: e-STF (sistema de processo eletrônico), Plenário Virtual (permite o julgamento de ações em ambiente virtual), Juízo 100% Digital (tramite eletrônico de todos os atos processuais) e Balcão Virtual (acesso virtual a secretaria do Tribunal para dúvidas e esclarecimento dos processos); (ii) participação popular: a sociedade civil e demais organizações sociais podem participar do julgamento de ações do STF por meio de *amicus curiae* e audiência pública, ambos em formato remoto mediante videoconferência; e (iii) supervisão popular: a população em geral pode acompanhar as decisões e informações do STF mediante uma série de canais, como portal de notícias, boletins e *newsletters*, TV e Rádio Justiça, redes sociais (*Facebook*, *Instagram*, *Twitter (X)*, *TikTok* e *WhatsApp*), STF com Você (plataforma de explicação acessível acerca das funções do STF e demais órgãos do Judiciário brasileiro) e Serviço de Informações à Sociedade (resumo dos temas semanais em debate no STF de forma didática e em linguagem acessível).

Importante perceber que essas inovações foram institucionalizadas em políticas estratégicas do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, pelas quais têm guiado a formulação de tais medidas, o que indica, desde já, que o STF ou o CNJ devem continuar a missão que assumiram quanto à transformação digital do Judiciário e sua aproximação gradual com os atores democráticos.

REFERÊNCIAS

ATLASINTEL. *Confiança no judiciário & Imagem dos ministros do STF*. São Paulo: JOTA, 2023. Disponível em: <https://slack-files.com/T0A5W4YA0-F04JRBAC1BL-7c475ce188>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. Brasília, CNJ: nov. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Recomendação Nº 144 de 25/08/2023c*. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/2/657F3336A29AA6_original2219362023090164f26378.pdf. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução Nº 185 de 18/12/2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução Nº 215 de 16/12/2015*. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução Nº 221 de 10/05/2016a*. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução Nº 325 de 29/06/2020a*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução Nº 372 de 12/02/2021a*. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução Nº 385 de 06/04/2021b*. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução Nº 395 de 07/06/2021c*. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Atos Normativos. *Portal STF*, 2024a. Disponível em: <https://atosnormativos.stf.jus.br/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Comitê de Gestão Estratégica. *Plano estratégico do Supremo Tribunal Federal - um plano para todos - ciclo 2021 a 2025*. Brasília: STF, 2021d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrat>

egica/anexo/Planejamento%20Estrat%C3%A9gico/PE2021_2025UmPlanodeTodos.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Comitê de Gestão Estratégica. *Plano Estratégico da Gestão 2023/2025 - Ministro Luís Roberto Barroso*. Brasília: STF, 2024b. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/Planejamento%20Estrat%C3%A9gico/PEGSTF_20232025_1oEdio.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Informação à Sociedade. *Portal STF*, 2023d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515229&ori=1>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário Virtual. *Portal STF*, 2024c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Presidência. *Pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, por ocasião do encerramento do Ano Judiciário de 2021*. Brasília: STF, 2021d. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/12/pronunciamento-encerramento-do-ano-judiciario-2021-2-1.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Presidente do STF e do CNJ lança Pacto Nacional pela Linguagem Simples no Judiciário. *Portal STF*, 5 dez. 2023e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521404&ori=1>. Acesso em: 01 nov. 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). *Regimento interno*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023f. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Resolução Nº 708 de 23/10/2020b*. Institui o Laboratório de Inovação do Supremo Tribunal Federal - Inova STF. Disponível em: <https://atosnormativos.stf.jus.br/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Resolução Nº 730 de 08/04/2021c*. Institui a Política de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://atosnormativos.stf.jus.br/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Resolução Nº 742 de 27/08/2021e*. Institui o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://atosnormativos.stf.jus.br/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Resolução Nº 774 de 09/05/2022a*. Institui o Programa Corte Aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://atosnormativos.stf.jus.br/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF com você. *Portal STF*, 2024d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/comvoce/>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). STF conclui o projeto “Arquivo 100% Digital”. *Portal STF*, 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485562&ori=1>. Acesso em: 3 mar. 2024.

CAETANO, Bárbara P.; DE OLIVEIRA, Guilherme W.; DE PAULA, Melise M. V.; DE SOUZA, Jano M. Democracia digital: uma análise sobre recursos e aceitação. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (SBSI), 12. , 2016, Florianópolis. *Anais [...]*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2016 . p. 128-135. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/sbsi/article/view/5954>. Acesso em: 17 fev. 2024.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. L&PM Editora: Porto Alegre, 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. Jurisdição Constitucional aberta - Algumas considerações acerca dos fundamentos democráticos do *amicus curiae* e de sua operacionalização pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 24, p. 1139-1162, 2012.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. *O amicus curiae e o STF: fundamentos teóricos e análise crítica*. Curitiba: Multideia Editora, 2014.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. *Cadernos Aslegis*, Brasília, n. 48, p. 11-46, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33179>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MCCAUGHEY, Martha; AYRES, Michael D. *Cyberactivism: online activism in theory and practice*. Taylor & Francis Books: New York, 2003.

MORGAN, Kyle; YOUNG, William. What Counter-Majoritarian Difficulty? Experimentally Evaluating Citizens' Views of the Democratic Nature of the Supreme Court. *SSRN*, [s./l.], jun. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2991266. Acesso em: 20 maio 2023.

NORRIS, Pippa. *Digital Divide: Civic Engagement, Information Poverty, and the Internet Worldwide*. Cambridge University Press: Cambridge, 2001.

PATRIOLINO, Luana. 72% dos brasileiros não sabem o que faz o STF, diz pesquisa da Quaest. *Correio Braziliense*, jul. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/07/5025873-72-dos-brasileiros-nao-sabem-o-que-faz-o-stf-diz-pesquisa-da-quaest.html>. Acesso em: 01 nov. 2023.

QUATTROCIOCCHI, Walter, SCALA, Antonio; SUNSTEIN, Cass R. Echo Chambers on Facebook. *SSRN*, [s./l.], 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2795110>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. As cortes e os desafios da era digital: a vigilância na jurisprudência comparada. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [s./l.], 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1616>. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1616>. Acesso em: 3 mar. 2024.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton University Press: Princeton, 2017.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford University Press: New York, 2019.

TAVARES, André Ramos. *O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica*. São Paulo: Expressa, 2022.

TUFEKCI, Zeynep. *Twitter and Tear Gas: The Power and Fragility of Networked Protest*. Yale University Press: New Haven, 2017.